



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720971/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.923 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S/A IBAP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

PAGAMENTO TARDIO. LIVRE EXERCÍCIO.

O pagamento descrito no artigo 47 da Lei 9.430/96 independe de autorização da fiscalização, para seu exercício basta que o contribuinte pague, pelo meio que lhe aprouver, o devido com os acréscimos legais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de lançamento de ofício (com consectários legais, inclusive multa qualificada) de PIS e COFINS apurados entre janeiro de 2008 e dezembro de 2009 por diferença entre as notas fiscais apresentadas pela **Recorrente** valores escriturados em contabilidade (nomeadamente, saldo credor de caixa, passivo fictício e depósitos bancários de origem não comprovada) e declarados em DCTF.

1.2. Para tanto, narra a fiscalização que a **Recorrente**:

1.2.1. Não apresentou documentação contábil e fiscal idônea para respaldar suprimento de caixa lançado na contabilidade em 15 de fevereiro de 2008 e, tampouco, para comprovar os direitos registrados junto à REICLAR Recicladora de Plástico Ltda.;

1.2.2. Não apresentou documentação contábil e fiscal idônea para demonstrar os lançamentos no passivo das empresas MULTIUNIÃO Comércio de Usinagem Ltda. e PREMIX Multiolefinas Comercial Ltda.;

1.2.3. Não demonstrou a origem dos recursos depositados em 28 de março de 2008 na conta corrente 111020017 no UNIBANCO;

1.2.4. Não escriturou parte das notas fiscais que apresentou à fiscalização;

1.2.5. *“Utilizou de diversos artifícios [não apresentação de documentos para respaldar empréstimo, baixa, no mesmo dia, na conta duplicatas a receber de quase oito milhões de reais quando no dia anterior o saldo da conta era de quase cinco milhões] para omitir o registro de suas vendas”.*

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega:

1.3.1. O artigo 40 da Lei 9.430/96 dispõe que presume-se omissão de receitas a manutenção no passivo de obrigação sem exigibilidade comprovada – manutenção entendida como o transpasse para o exercício seguinte – porém, os débitos não foram transferidos ao exercício seguinte;

1.3.2. Não é todo saldo credor de caixa que configura receita, apenas aquele que oculta venda e, no caso, por presunção legal, os recursos advieram dos administradores/sócios da **Recorrente**;

1.3.3. Houve recusa da fiscalização ao recebimento dos documentos por via postal e não falta de apresentação dos documentos, conforme busca demonstrar trazendo aos autos cópia de todos os documentos;

1.3.4. *“A autoridade do lançamento agiu com absoluta correção na recomposição do saldo de Caixa; excluindo o valor dado como recebido alocando-os de volta à medida do recebimento. O erro deu-se apenas quando somou todos os saldos do mês, passando por cima da evidência de que, se determinada parcela foi omitida como receita, mas tributada pelo Fisco, há de ser chamada de Caixa”;*

1.3.5. Simples omissão de receita não implica em agravamento da multa;

1.3.5.1. No lançamento não há imputação de fraude, simulação ou conluio;

1.3.6. Não lhe foi concedido o direito de pagar os tributos com multa de mora nos vinte primeiros dias após o início da fiscalização.

1.4. A DRJ Fortaleza baixou os autos em diligência para a unidade lançadora verificar a idoneidade dos documentos apresentados pela **Recorrente** e apurar os reflexos destes na autuação, emitindo relatório.

1.5. Em relatório, a DRF Fortaleza concluiu que:

1.5.1. Foram demonstradas as obrigações assumidas perante as empresas MULTIUNIÃO e PREMIX;

1.5.2. A **Recorrente** apresentou apenas o Extrato de movimentação de um empréstimo com o banco Guanabara o que é insuficiente para provar a origem dos valores recebidos, quer por este banco, quer pelas demais instituições financeiras;

1.6. Ao receber o relatório de diligência (após o transcurso do prazo, *in albis*, para a **Recorrente** se manifestar) a DRJ Fortaleza deu parcial provimento à Impugnação porquanto:

1.6.1. Configuram-se omissões de receitas, até prova em contrário, estouro de caixa, passivo fictício e valores depositados em conta de depósito ou de investimento não comprovados;

1.6.2. Deve ser acolhido o resultado da diligência para afastar a autuação sobre o passivo fictício apurado das empresas MULTIUNIÃO e PREMIX, mantendo-se, no mais a autuação por insuficiência probatória;

1.6.3. *“O mencionado art. 12, § 3º, do Decreto-lei n.º 1.598/77, a seguir transcrito, estabelece uma presunção legal de omissão de receitas decorrente da constatação de suprimentos de numerário feitos por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas”;*

1.6.4. *“O evidente intuito de fraude, como muito bem colocou a fiscalização, ficou devidamente comprovado com a baixa da conta DUPLICATAS A RECEBER, no valor de R\$ 7.918.488,22, em contrapartida da conta CAIXA no dia 15/02/08, conforme evidenciado no razão da conta DUPLICATAS A RECEBER referente ao mês de fevereiro de 2008 (em anexo). Sem sombra de dúvidas, para que isso acontecesse, todos os clientes da empresa deveriam ter pago suas duplicatas, em dinheiro, ao mesmo tempo, o que não é lógico supor”*

1.6.5. *“A premissa para que se cogite do tratamento dado ao pagamento espontâneo é que os valores recolhidos tenham sido declarados pelo sujeito passivo, ou seja, o benefício alcança apenas os valores reconhecidos como devidos mas pendentes de pagamento”*

1.6.5.1. *“Além disso, o dispositivo é auto aplicável, não sendo necessário que a fiscalização conceda tal direito, quando iniciado o procedimento fiscal”.*

1.7. Intimada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando, *in totum*, o quanto descrito em sede de Impugnação somado ao seguinte:

1.7.1. Violação ao princípio do juiz natural pois foi feito outro lançamento de ofício sobre omissão de receitas para o IPI devido no mesmo período;

1.7.2. Cerceamento do direito de defesa uma vez que não foram coligidas aos autos as cópias dos documentos entregues à fiscalização;

1.7.3. Deve ser afastada a autuação sobre o empréstimo bancário junto ao banco Guanabara S/A, uma vez que traz aos autos, novamente, cópia integral do contrato de mútuo.

1.8. A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção desta Casa determinou, por meio de diligência a cisão do processo entre as infrações de PIS e COFINS reflexas as infrações de IRPJ e CSLL e as infrações por não recolhimento das contribuições “*identificada como INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO*”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Tendo sempre em mente que o presente processo refere-se apenas e tão somente as infrações por não recolhimento das contribuições “*identificada como INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA PADRÃO – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO*” sem agravamento da multa:

Conforme Termo de Intimação Fiscal N.º 3, a empresa foi intimada a justificar as diferenças apuradas quanto à COFINS, no DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS CONTRIBUIÇÕES, em anexo ao Termo.

As bases de cálculo consideradas na apuração da COFINS, bem como os créditos apurados foram demonstrados no batimento em anexo ao Termo (EVIDENCIAÇÃO DA COFINS DEVIDA EM CADA COMPETÊNCIA).

As bases de cálculo referem-se a receitas escrituradas na contabilidade da empresa e os créditos referem-se a notas fiscais apresentadas pela empresa à fiscalização.

Os valores das contribuições que foram lançadas, são os relacionados no DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS CONTRIBUIÇÕES (em anexo ao Termo), obtidos com base na conta contábil 21301006 – COFINS A RECOLHER. Foram abatidos os valores declarados em DCTF.

A empresa não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre as diferenças apuradas.

Para esta infração foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento).

2.2. Pois bem, no curso do procedimento de fiscalização ao comparar escrituração contábil, notas fiscais e DCTF foi apurada diferença de PIS e COFINS a pagar, isto é, a

fiscalização observou os livros da **Recorrente** e chegou à base de cálculo das contribuições. Após, debruçou-se sobre as notas fiscais de aquisição de mercadorias e serviços, abatendo, a partir eventuais créditos. Subtraindo o primeiro do segundo chegou ao valor de PIS e COFINS devido nos anos de 2008 e 2009.

2.2.1. Ao comparar o valor apurado com o declarado em DCTF e recolhido, a fiscalização notou gritante diferença – em diversos períodos, inclusive, não houve indicação de contribuições a recolher – intimando a **Recorrente** para prestar esclarecimentos.

2.2.2. No entanto, no curso da fiscalização a **Recorrente** não apresentou qualquer esclarecimento e, no curso do Processo expressa concordância com o valor devido, somente discorda do procedimento adotado, vez que não lhe foi concedida a oportunidade de quitar seus débitos na forma do artigo 47 da Lei 9.430/96:

VII - DAS DIFERENÇAS, VALORES LANÇADOS

75 À vista da escrita fisco-contábil da empresa, a autoridade do lançamento encontrou diferenças a recolher. A objeção é apenas no sentido de que a impugnante tinha (e tem!) o direito aos vinte dias previstos no art. 47 da Lei nº 9.430/96 para quitar com multa de mora:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

2.2.3. Todavia, como bem destaca a DRJ o **PAGAMENTO DESCRITO NO ARTIGO 47 DA LEI 9.430/96 INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO**, para seu exercício basta que o contribuinte pague, pelo meio que lhe aprouver, o devido com os acréscimos legais e não há, nos autos, qualquer notícia de pagamento pela **Recorrente**.

2.3. Por fim, apenas para evitar alegação de cerceamento do direito de defesa, o **PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL** encontra uma série de mitigações, dentre elas, as regras de competência. Se é certo que lançamentos que dependam dos mesmos elementos de prova *podem* ser objeto de um único processo, não menos verdadeiro é que devem ser julgados por esta Seção os processos que versem sobre PIS e COFINS, salvo os reflexos de IRPJ e CSLL. De mais a mais, o processo em voga não versa sobre qualquer tipo de presunção de omissão de receitas e sim de real omissão de receitas, o que já afasta a necessidade de vinculação (conexão) por qualquer ângulo.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo e conheço do recurso voluntário e a ele nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto